

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 17:29.

Processo: 0000898-57.2012.5.04.0292

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS. SUSPENSÃO DA CNH.

PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a legalidade da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), determinada em execução trabalhista. 2. A questão em discussão consiste em definir se a suspensão da CNH é medida adequada e proporcional para garantir o cumprimento de ordem judicial, considerando os princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana. 3. O Supremo Tribunal Federal (ADI 5.941/DF) considerou constitucional a determinação de suspensão da CNH como medida coercitiva para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme o art. 139, IV, do CPC. 4. A adoção de medidas coercitivas atípicas, como a suspensão da CNH, deve ser analisada conforme as condições específicas de cada caso, resguardando a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade e a razoabilidade. 5. A aplicação dessas medidas visa reprimir comportamento inadequado do devedor, conduta ilícita ou uso de meios para frustrar a execução, especialmente quando, apesar de medidas típicas, o devedor se esquia do pagamento, mantendo um estilo de vida que sugira ocultação patrimonial. 6. No caso, não há elementos que indiquem ocultação de patrimônio ou outros meios ardilosos para frustrar a execução, ônus que incumbia ao exequente. 7. Agravo de petição provido para afastar a ordem de suspensão das CNH's, devendo ser expedido ofício ao órgão competente para o cumprimento da determinação.

R E L A T Ó R I O

Os **executados**, ALBERTO MARQUES DE SOUZA E PATRICIA ZANELLA DE SOUZA, inconformados com a decisão do ID. 0dbe33f, interpõem agravo de petição no ID.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 17:29.

Processo: 0000898-57.2012.5.04.0292

caf99ac. Buscam a concessão do benefício da justiça gratuita para efeito de dispensa da garantia do juízo. No mérito, insurgem-se contra a manutenção da suspensão das CNH's.

Com contraminuta da exequente no ID. 868b34e, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE.

DA ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS.

A exequente, na contraminuta apresentada, suscita a preliminar de não conhecimento do agravo de petição dos executados por dois motivos diversos: preclusão e ausência de garantia do juízo.

Razão não lhe assiste, contudo.

Isso porque preclusão diz respeito ao mérito e não se confunde com pressuposto de admissibilidade recursal, tendo os agravantes alegado, nos embargos à execução apresentados no Id eb972e5, que não tiveram acesso à decisão que determinou a suspensão das CNH's no momento oportuno em razão do sigilo (questão não impugnada pela exequente na resposta aos embargos à execução apresentada no Id bc42e22).

Além disso, a matéria agravada diz respeito à manutenção da suspensão das CNH's

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 17:29.

Processo: 0000898-57.2012.5.04.0292

dos executados, o que não exige a garantia do juízo para a liberação do valor incontroverso.

Arguição rejeitada.

MÉRITO.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS.

1. DA JUSTIÇA GRATUITA E DA DISPENSA DA GARANTIA DO JUÍZO.

Os executados pedem o reconhecimento da gratuidade da justiça para efeito de dispensa da garantia do Juízo.

Tal questão não foi invocada nos embargos à execução apresentados, motivo pelo qual não foi apreciada na origem.

Nada obstante, e considerando que a concessão do benefício da justiça gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, passo ao exame da pretensão.

Sobre o benefício da justiça gratuita, assim prevê a atual redação da CLT, em seu artigo 790:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei no 13.467, de 2017) (Redação dada pela Lei no 13.467, de 2017)"

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 17:29.

Processo: 0000898-57.2012.5.04.0292

Entendo aplicável, ao caso, os termos da Súmula nº 463, I, do TST:

"Súmula no 463 do TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) (...)"

E, na hipótese em exame, os sócios executados declararam não ter condições de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento e da sua família (Id fc5eac6 e Id b08392d), motivo pelo qual fazem jus ao benefício da justiça gratuita, o qual, todavia, não afasta a exigência da garantia do juízo que, no caso exame, como se viu, não se faz necessária.

Este Colegiado, em atenção à atual jurisprudência do TST, passou a entender que **a concessão do benefício da justiça gratuita apenas na fase de liquidação e execução, gera efeitos apenas prospectivos (ex nunc), isentando a parte quanto a despesas futuras**, não atingindo despesas já consolidadas a partir do título executivo.

Cito, nesse sentido, recentes precedentes do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À EMPREGADORA. INDEFERIMENTO NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com a jurisprudência uniformizada desta Corte, no sentido de que o deferimento do benefício da justiça gratuita opera efeitos ex nunc , ou

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 17:29.

Processo: 0000898-57.2012.5.04.0292

seja, prospectivos, de modo que não retroagem para alterar a coisa julgada. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-0000164-57.2017.5.12.0018, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida, DEJT 19/06/2026 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. EFEITOS EX NUNC . AUSENTES OS INDICADORES DA TRANSCENDÊNCIA. O reclamante, condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de conhecimento, obteve a concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas na fase de execução. Nas razões de recurso de revista busca a isenção retroativa da referida condenação. A jurisprudência desta Corte Superior e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita, embora possa ser deferida em qualquer momento processual, produz efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, a benesse não retroage para desconstituir obrigações financeiras, como honorários advocatícios sucumbenciais, que foram estabelecidas em decisão transitada em julgado na fase de conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Ainda que se reconheça a possibilidade de o trabalhador comprovar sua insuficiência econômica a qualquer tempo, a irretroatividade dos efeitos da justiça gratuita concedida tardiamente prevalece para preservar a segurança jurídica do título executivo. Em outros termos, tendo a parte sido condenada ao pagamento de custas ou honorários em momento processual quando não estava amparada pelo benefício da gratuidade, situação dos autos, afigura-se inviável que os efeitos práticos desse instituto lhe beneficie de forma retroativa. Precedentes. Ausentes, portanto, quaisquer dos indicadores de transcendência aptos a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 17:29.

Processo: 0000898-57.2012.5.04.0292

autorizar o exame do apelo nesta Corte Agravo de instrumento não provido.
(AIRR-0010830-07.2020.5.03.0037, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/06/2026 - grifei).

Portanto, dou parcial provimento ao agravo de petição, no aspecto, para conceder aos sócios executados o benefício da justiça gratuita, isentando a parte quanto a despesas futuras.

4. DA SUSPENSÃO DAS CNH'S.

A decisão agravada está assim redigida:

"Mantenho a decisão de suspensão da CNH, uma vez que a liberdade dos executados não depende da habilitação para dirigir. Registro que a decisão colegiada tomada no processo nº 0021216-46.2013.5.04.0221 não tem eficácia neste processo.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI 5.941/DF) considera constitucional essa medida." - Id 0dbe33f

Os executados, inconformados, sustentam a desproporcionalidade da medida, aduzindo que a previsão contida no art. 139, IV, do CPC, não confere ao magistrado carta branca para a imposição de qualquer restrição à esfera pessoal dos devedores independentemente de sua adequação, necessidade e proporcionalidade. Ressaltam o impacto da medida nas condições de subsistência, asseverando que a suspensão da CNH, por exemplo, compromete o acesso de Alberto aos serviços de saúde. Invocam os princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, registrando que a medida não tem aptidão para a satisfação da dívida, não tendo sido demonstrada nos autos a ocorrência de conduta incompatível com o descumprimento da dívida. Invocam decisão proferida em outro processo envolvendo as mesmas partes e os termos da decisão proferida pelo STF na ADI n. 5.941/DF, do art. 805 do CPC e do art.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 17:29.

Processo: 0000898-57.2012.5.04.0292

8º do CPC, requerendo a reforma da decisão que manteve a suspensão das CNH's. De forma sucessiva requerem a liberação da CNH da executada Patricia Zanella de Souza, para que ao menos um dos integrantes do casal possa dirigir quando necessário. Prequestionam os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Ao exame.

Da análise dos autos verifico que, por meio da decisão proferida no Id 13c2b7a, a juíza da origem determinou a suspensão da CNH dos sócios executados, o que ensejou a expedição do ofício de Id 38f188d.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mais precisamente na ADI 5941, foi definido que *"é constitucional a determinação da apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, da apreensão de passaporte, da proibição de participação em concurso público e da proibição de participação em licitação pública, como medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial"*.

O art. 139, inciso IV, do CPC, assim dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; - destaquei.

Diante desse contexto, é possível reconhecer que tais medidas coercitivas atípicas encontram respaldo no ordenamento jurídico, devendo a aplicação ser analisada conforme as condições específicas de cada caso, resguardada a dignidade da pessoa humana e observada a proporcionalidade e a razoabilidade da medida.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 17:29.

Processo: 0000898-57.2012.5.04.0292

Destaco que a adoção destas medidas atípicas objetiva reprimir eventual comportamento inadequado da parte devedora, conduta ilícita ou a utilização de meios ardilosos para frustrar a execução, na hipótese em que, apesar de efetivadas medidas típicas na execução, esta se furta ao pagamento do débito, mas mantendo, de forma contraditória, estilo de vida que revela certa ostentação patrimonial, sendo forte indício de ocultação patrimonial para se esquivar da execução trabalhista.

Cito, nesse sentido, precedentes do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH, DO PASSAPORTE E A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS E LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA 1. O art. 139, IV, do CPC de 2015 faculta ao juiz determinar as medidas necessárias para a satisfação do comando judicial, tal como a suspensão de CNH's e passaportes, desde que a ordem, comprovadamente, objetive alcançar a satisfação do título executivo. A medida não pode ser utilizada como sucedâneo punitivo, sem que a determinação de suspensão esteja devidamente fundamentada, demonstrando a utilidade da medida na satisfação do crédito trabalhista, tendo em vista a necessidade de preservação dos direitos fundamentais de primeira geração (direito de ir e vir e direito à locomoção), que estão constitucionalmente assegurados pelo art. 5º, XV, da Constituição da República. 2. Acrescente-se que, **embora o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.941/DF, tenha concluído pela constitucionalidade da adoção de medidas atípicas (art. 139, IV, do CPC), remanesce a possibilidade de exame de adequação, necessidade e proporcionalidade conforme as circunstâncias do caso concreto.** Precedentes. 3. Na hipótese, o Tribunal Regional entendeu que a suspensão da CNH, do passaporte e a proibição de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 17:29.

Processo: 0000898-57.2012.5.04.0292

*participação em concursos e licitações extrapolam a esfera patrimonial, não restando demonstrado qualquer resultado prático, tampouco utilidade das aludidas medidas coercitivas. Do exposto, **não se extrai dos autos qualquer referência à conduta ilícita por parte da executada ou a utilização de meios ardilosos para frustrar a execução, de modo a se reputar presentes, ao menos, indícios de fraude ou ocultação patrimonial.*** 4. Logo, a decisão do Tribunal Regional ao manter o indeferimento das medidas executivas atípicas, porque extrapolam a esfera patrimonial, decidiu em consonância com entendimento desta Corte. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-0149800-14.2003.5.02.0068, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 04/07/2025 - grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE DO LITISCONSORTE PASSIVO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. O art. 139, IV, do CPC/2015 dispõe que o juiz, na direção do processo, pode determinar a adoção de medidas atípicas, dentre as quais se inclui a suspensão da CNH e do passaporte em fase de execução. 2 . Conforme entendimento prevalecente nesta Subseção, deve-se observar que a validade dessas medidas está condicionada à demonstração de sua utilidade no processo, para a efetiva realização da coisa julgada, pois, em verdade, as chamadas medidas atípicas têm lugar nos casos em que o devedor, embora possuidor de patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação contida no título judicial, emprega meios ardilosos para dela se esquivar. E mesmo nessa hipótese tais medidas não estão imunes à pesquisa sobre a observância dos princípios da razoabilidade e da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 17:29.

Processo: 0000898-57.2012.5.04.0292

proporcionalidade. Logo, não se admite que a determinação de suspensão dos documentos funcione como meio punitivo ao executado.

3 . No caso vertente, o Ato Coator não contém indicativo algum de que a medida adotada poderia contribuir, de forma concreta, para a satisfação da obrigação definida no título executivo, principalmente quando se verifica que o Juízo da execução determinou outras medidas de pesquisa patrimonial e outras medidas restritivas. Dessa forma, a medida pretendida no presente mandamus , longe de se caracterizar como instrumento coercitivo para o pagamento da dívida, constituiria mera penalização do litisconsorte passivo, circunstância que contraria o objetivo da norma contida no art. 139, IV, do CPC de 2015. 4. Por conseguinte, não se revela abusividade da medida nem violação de direito líquido e certo do impetrante no indeferimento da suspensão da CNH e do passaporte do litisconsorte passivo. 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido. (ROT-123-66.2022.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 28/04/2023 - grifei).

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 114 da SEx, in verbis:

"MEDIDAS COERCITIVAS PARA CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. ADI 5.941. ART. 139, IV, DO CPC. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. Ainda que o STF tenha reconhecido a constitucionalidade do inciso IV do art. 139 do CPC, frente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a efetivação de medidas coercitivas em relação ao devedor trabalhista, como bloqueio de passaportes, cartões de créditos ou de CNH, entre outras, devem objetivar reprimir comportamentos comprovados nos autos, como estilo de vida que evidencia ocultação patrimonial incompatível com o descumprimento da obrigação ensejadora da execução trabalhista."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 17:29.

Processo: 0000898-57.2012.5.04.0292

E na hipótese dos autos não existem elementos que indiquem eventual ocultação de patrimônio pelos sócios agravantes ou a utilização de outros meios ardilosos para frustrar a execução, ônus que incumbia à exequente.

Portanto, diante da situação particular em comento, entendo não restarem demonstrados os elementos autorizadores à utilização de medidas restritivas atípicas, tal como a suspensão da CNH.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição dos sócios executados, no aspecto, para afastar a ordem de suspensão das CNH's, devendo ser expedido ofício ao órgão competente para o cumprimento da determinação.